# \*F013948D14\*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 206, DE 2012

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 220 da Constituição Federal, para dispor sobre a profissão de jornalista.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pretende estabelecer que, a partir da data de sua promulgação, o exercício da profissão de jornalista é privativo dos diplomados em curso superior de Jornalismo, exigência dispensável para os colaboradores, para os em efetivo exercício e para os provisionados que já tenham obtido regular registro perante o órgão competente.

Defendendo a iniciativa, o Ilustre Senador Antonio Carlos Valadares argumenta que "Exigir formação acadêmica para a realização de uma atividade profissional específica, sensível e importante como o jornalismo, não é cercear a liberdade de expressão de alguém. É razoável exigir que as pessoas que prestam à população esse serviço sejam profissionais graduados, preparados para os desafios de uma atividade tão sensível e fundamental, que repercute diretamente na vida do cidadão em geral".

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão a tarefa regimental (Art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) de analisar a matéria sob os aspectos da admissibilidade jurídico-constitucional.

Trata-se de iniciativa do Senado Federal, o que satisfaz a exigência do Art. 201, inciso I, do RICD, quanto à legitimidade para a apresentação de emendas constitucionais.

No que se refere aos demais requisitos formais, entendo que inexistem óbices para sua regular tramitação, à luz do disposto no Art. 60, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (CF), nem mesmo quanto ao princípio *dos direitos e garantias individuais* (inciso IV), em face da histórica inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 17 de junho de 2009, no RE 511.961, relativa à exigência do diploma para o exercício do jornalismo.

Com efeito, respeitosamente, ousamos discordar do entendimento firmado pela Excelsa Corte de Justiça, pois não vislumbramos que a referida obrigatoriedade de diplomação para o exercício da atividade profissional ofende a liberdade de pensamento, de expressão ou de comunicação, independentemente de licença (Art. 5º, incisos IV e IX, da CF).

Nesse ponto, estamos de acordo com nosso Ilustre Colega Senador Inácio Arruda, Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no Senado Federal (SF), "o que reprimiu liberdades no período ditatorial não foi a exigência de diploma, mas a censura, o autoritarismo, a perseguição política, o controle ideológico dos meios de comunicação pela intimidação e força do regime militar".

Finalmente, é oportuno registrar que, como esta proposição, a PEC nº 386, de 2009, e suas apensas (PEC nº 388/09 e 389/09), foram igualmente motivadas pela decisão do STF no RE 511.961, objetivando revertê-la ao tornar a profissão de jornalista privativa de diplomado em curso superior de Jornalismo. E, quando submetidas a este Órgão Técnico, também prevaleceu o entendimento de que, com a obrigatoriedade de diploma de jornalista, inexiste ofensa a princípios constitucionais, restando, pois, afastado qualquer óbice à regular tramitação das Emendas à luz do disposto no Art. 60 da CF.

Nesse sentido, até mesmo em face das referidas proposições precedentes (que se encontram prontas para a pauta no Plenário desta Casa), não há como vislumbrar impedimento ao processamento da Emenda em apreço com base no inciso IV do § 4º do Art. 60 da CF.

Ante o exposto, tendo em vista que a PEC reúne os requisitos formais para sua apresentação e regular tramitação, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 206, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA Relator